



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083094 - RJ (2026/0109031-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO MARQUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante do agravante, em conjunto com dois corréus, em área dominada por facção criminosa estruturada e violenta, na posse de 272,76 g de maconha e 405,4 g de cocaína, divididas e etiquetadas com sigla de facção criminosa local, circunstâncias apontadas como indicativas de maior reprovabilidade do fato e de risco concreto à ordem pública.
3. *Fundamentos do pedido.* Alegação defensiva de cumprimento das medidas impostas na liberdade provisória, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, primariedade e bons antecedentes, e insuficiência da quantidade de droga apreendida para justificar a medida extrema, com pleito de restabelecimento da liberdade provisória ou julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias do flagrante em área dominada por facção criminosa e à identificação dos entorpecentes com sigla da facção, constituem fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se condições pessoais favoráveis e alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, estando fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, etiquetadas com sigla de facção criminosa, o que demonstra *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade do fato, podem, por si, fundamentar a prisão preventiva.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto à ordem pública decorrente da gravidade do fato apurado.
9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
10. O exame da contemporaneidade da custódia considera a permanência da cautelaridade ensejadora da medida, não se limitando ao lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, inexistindo ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias concretas do fato, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta do delito indica risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A contemporaneidade da custódia é aferida pela permanência da cautelaridade que justifica a medida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.895/PR, Rel. Ministro, Quinta Turma, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.076/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.280/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025; STJ, HC n. 938.032/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/12/2024, DJEN 23/12/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083094 - RJ(2026/0109031-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO MARQUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante do agravante, em conjunto com dois corréus, em área dominada por facção criminosa estruturada e violenta, na posse de 272,76 g de maconha e 405,4 g de cocaína, divididas e etiquetadas com sigla de facção criminosa local, circunstâncias apontadas como indicativas de maior reprovabilidade do fato e de risco concreto à ordem pública.

3. *Fundamentos do pedido.* Alegação defensiva de cumprimento das medidas impostas na liberdade provisória, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, primariedade e bons antecedentes, e insuficiência da quantidade de droga apreendida para justificar a medida extrema, com pleito de restabelecimento da liberdade provisória ou julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias do flagrante em área dominada por facção criminosa e à identificação dos entorpecentes com sigla da facção, constituem fundamento suficiente para a

decretação e manutenção da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se condições pessoais favoráveis e alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, estando fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, etiquetadas com sigla de facção criminosa, o que demonstra *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade do fato, podem, por si, fundamentar a prisão preventiva.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto à ordem pública decorrente da gravidade do fato apurado.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

10. O exame da contemporaneidade da custódia considera a permanência da cautelaridade ensejadora da medida, não se limitando ao lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, inexistindo ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias concretas do fato, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta do delito indica risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A contemporaneidade da custódia é aferida pela permanência da cautelaridade que justifica a medida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.895/PR, Rel. Ministro, Quinta Turma, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.076/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.280/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025; STJ, HC n. 938.032/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/12/2024, DJEN 23/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANO MARQUES SOUZA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 65-68).

Em seu arrazoadado, a defesa sustenta que com a concessão de liberdade provisória, o agravante "cumpriu com diligencia todas as medidas fixadas pelo juízo, sem registros nos autos de que, em liberdade tenham voltado a delinquir ou tentado embarçar a instrução criminal." (e-STJ, fl. 76).

Afirma que a prisão foi decretada pelo Tribunal de origem sem que novos fatos justificassem a urgência da medida extrema, contrariando a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos imputados torna a prisão ilegal." (e-STJ, fl. 76).

Repisa que o agravante é primário, de bons antecedentes e que "a quantidade de droga apreendida se apresenta como elementar do tipo penal, em nada extrapolando valores descomedidos" (e-STJ, fl. 78).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento da liberdade provisória, ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada no acórdão impugnado nos seguintes termos:

Nota-se estarem presentes indícios de autoria e de materialidade, a gravidade concreta da conduta do Recorrido autoriza a sua prisão preventiva.

O *fumus comissi delicti* está devidamente configurado.

O recorrido foi preso em flagrante com outros dois corréus, em área dominada por facção criminosa estruturada e violenta (Comando Vermelho) na posse de substancial quantidade e variedade de drogas - que estava toda dividida e etiquetada com a sigla da referida facção criminosa, o que evidencia a maior reprovabilidade do fato e o risco concreto à ordem pública.

[...]

Iniludível a necessidade da decretação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

O *periculum libertatis* demonstrado.

Observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido, juntamente com outros dois indivíduos, na posse de 272,76g de maconha e 405,4g de cocaína, identificadas com siglas de facção criminosa local.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025).

Nesse mesmo sentido, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com base na necessidade de garantia da ordem pública.

2. O agravante foi preso em flagrante com 165 quilos de maconha, o que indicaria seu envolvimento com grupo criminoso de grande potencial, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato.
5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável dada a gravidade do fato apurado.
6. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não garantem ao réu a liberdade, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há gravidade concreta dos fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.132/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 959.140/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

(AgRg no HC n. 975.895/PR, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ainda, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, anote-se que "O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.094 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109031-5

Número de Origem:
08086259720258190037 8086259720258190037

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO MARQUES SOUZA (PRESO)
CORRÉU : MARCUS VINICIUS COUTINHO CORREA
CORRÉU : KAIQUE LEONARDO COUTINHO CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MARQUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: AGRAVANTE: ADRIANO MARQUES SOUZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026